



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097330-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante EDDA BONITO LEONI, é agravada RITA DE CÁSSIA GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2097330-89.2025.8.26.0000

Agravante: Edda Bonito Leoni

Agravado: Rita de Cássia Godoy

Comarca: São Roque

Voto nº 20.392

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à Execução – Insurgência contra decisão que encerrou a instrução processual – Hipótese não contemplada no rol do art. 1.015 do CPC – Ausente demonstração de urgência da medida pretendida – Incabível a mitigação da taxatividade desse rol (tema 988 – STJ) - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o MM. Juiz *a quo*, em embargos à execução, declarou encerrada a instrução processual, não havendo provas a serem produzidas. (fls. 311/312 e 321 dos autos de origem).

A agravante pleiteia a reforma dessa decisão, alegando, em suma, que é imprescindível o julgamento conjunto dos embargos à execução com os embargos de terceiro nº 1001656-60.2023.8.26.0586 e a juntada de prova emprestada desse processo. Aduz que a prova é necessária para comprovar suas afirmações e o julgamento conjunto das demandas é necessária para se evitar decisões contraditórias.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão combatida, a fim de que seja deferido o pedido de julgamento conjunto dos processos conexos e a utilização da prova emprestada.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

3. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inúmeras inovações, dentre elas a delimitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, conforme consta em seu art. 1.015. E do rol desse dispositivo não consta a questão suscitada neste recurso.

A doutrina ressalta o caráter taxativo dessa enumeração:

“O Código claramente pretendeu estabelecer rol fechado para as hipóteses passíveis de justificar a interposição do agravo de instrumento” (Zulmar Duarte, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Gen/Forense, 4ª edição, 2021, p. 1505).

Nessa mesma linha, Humberto Theodoro Júnior critica a tentativa de ampliar as hipóteses legalmente previstas para o cabimento do agravo por meio de um critério analógico:

“Se o sistema codificado é completo no tratamento do regime recursal que define os casos em que a decisão interlocutória será atacável via apelação e aqueles outros em que o recurso será o agravo, não há espaço para usar analogia com o objetivo de ampliar o cabimento deste último remédio processual. A se admitir tal liberdade interpretativa, não se estaria na verdade interpretando a lei, e sim modificando-a, pois o aplicador

teria tratado de maneira diferente aquilo que a lei, sem lacuna, já disciplinara de maneira exaustiva.” (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. III, 53ª edição, Gen/Forense, 2020, p. 1027).

4. É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou, sob a sistemática de Recursos Repetitivos (Tema 988), a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”.
(REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT, j. 05/12/2018).

No caso ora em análise, não se demonstrou urgência apta a evidenciar eventual inutilidade do julgamento da matéria debatida em sede de preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil¹. Vale dizer, não se vislumbra nenhum prejuízo à parte, eis que ainda poderá suscitar a questão em momento processual oportuno, sem ter de suportar qualquer efeito preclusivo.

¹ Art. 1.009. (...) § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

5. Nesse sentido, há diversos precedentes desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. PRODUÇÃO DE PROVAS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão interlocutória por meio da qual é indeferida a produção de determinadas provas não é recorrível por Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do referido artigo por falta de demonstração de urgência na análise do pedido. (Agravo de Instrumento nº 2121160-21.2024.8.26.0000, Rel. Des. Maria do Carmo Honório, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 17/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência em face de decisão proferida em despacho saneador - Recurso de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da produção de prova testemunhal. Matéria debatida neste recurso não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil - Inexiste urgência a justificar seja a questão examinada antes de interposta

apelação - Tese da taxatividade mitigada fixada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.704.520-MT) que, nesse cenário, é inaplicável no caso concreto - Questão que pode ser apreciada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, se o caso - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento nº 2208568-50.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2024);

“Agravado de instrumento. Ação reivindicatória. Decisão que indeferiu pedido de elaboração de prova oral. Não enquadramento no rol do art. 1.015 do CPC. Ausência de urgência ou risco de inutilidade da medida. Possibilidade de exame em eventual preliminar de apelação. Não conhecimento do agravo. (Agravado de Instrumento nº 2145716-87.2024.8.26.0000, Rel. Des. Débora Brandão, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 18/07/2024).

6. Em síntese: como a decisão agravada não integra o rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015, e tampouco demonstrada urgência ou impossibilidade de reapreciação do tema em eventual apelo, incabível o agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator